

## **RESOLUÇÃO Nº 07, de 14 de abril de 2003.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 14 de abril de 2003, com o objetivo de firmar Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários;

Resolve:

Art. 1º. Por entender que uma boa atenção à saúde constitui um fator importante para a valorização da cidadania, além de reduzir as tensões inerentes às condições carcerárias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária resolveu recomendar adoção de um elenco mínimo de ações de saúde que deve ser implantado nos sistemas penitenciários dos Estados.

I. Estas ações devem estar calcadas na legislação de saúde e na Lei de Execução Penal e devem levar em conta as orientações do Plano Nacional de Atenção Básica à Saúde e atender às peculiaridades do sistema penitenciário e da região onde este se encontra.

II. Devem ser contempladas ações mínimas de prevenção e controle da tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, hanseníase, hipertensão arterial e diabetes além do câncer cérvico uterino e de mama. São também necessárias ações dirigidas à saúde mental, à saúde bucal, à realização de pré-natal e à imunização para hepatite B e Tétano.

III. Para a execução destas ações cada unidade prisional deverá contar com um ambulatório de saúde equipado, conforme anexo I.

IV. Para o atendimento ambulatorial são necessários, no mínimo, servidores públicos das seguintes categorias profissionais: 01 médico clínico, 01 médico psiquiatra, 01 odontólogo, 01 assistente social, 01 psicólogo, 02 auxiliares de enfermagem e 01 auxiliar de consultório dentário com carga horária de 20 horas semanais. Nas unidades femininas deve haver sempre, pelo menos, 01 médico ginecologista.

V. Cada uma destas equipes deverá ser responsável por 500 presos.

VI. A equipe técnica deverá receber treinamento para a execução dos Programas de Atenção Básica, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, para os agravos elencados no item 2.

VII. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME – deverá constituir a base de referência para a definição dos medicamentos utilizados pelo sistema penitenciário de cada estado. A aquisição dos medicamentos deverá se dar de acordo com a padronização de tratamento para as doenças prevalentes como definido pelo Ministério da Saúde. Os ambulatórios deverão manter atualizado o cadastro de pacientes nos casos de tuberculose, hanseníase, DST/AIDS, diabetes entre outras de notificação compulsória.

VIII. Para a aquisição e dispensação dos medicamentos é necessário o emprego de farmacêutico.

IX. No momento de seu ingresso no sistema penitenciário, todos os apenados deverão passar por uma avaliação a fim de estabelecer um diagnóstico de saúde e iniciar a assistência necessária. Nessa oportunidade serão realizados exames básicos que permitam a detecção das doenças e agravos elencados no item 2 bem como a imunização contra Hepatite B e Tétano.

X. O atendimento ambulatorial deverá dar continuidade à assistência inicial tanto no que concerne à imunização quanto ao tratamento necessário.

XI. A atenção à saúde da mulher deverá ser prestada desde o seu ingresso no sistema penitenciário, quando deverá ser realizada a consulta ginecológica incluindo a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, obedecendo, posteriormente, à periodicidade determinada pelo Ministério da Saúde.

XII. As unidades femininas deverão estar aptas a realizar o acompanhamento pré-natal de baixo risco.

XIII. As ações de saúde bucal devem ser desenvolvidas levando em consideração os níveis de prevenção a seguir: proteção da saúde, proteção específica, diagnóstico precoce e tratamento imediato, limitação do dano e reabilitação. Os equipamentos e materiais necessários encontram-se elencados no Anexo II.

XIV. A atenção em Saúde Mental deverá prever a assistência aos inimputáveis, de acordo com a legislação vigente, bem como ações de prevenção e tratamento dos agravos psicossociais decorrentes ou não do confinamento.

XV. Os casos que exijam complementação diagnóstica e/ou assistência de média e alta complexidade deverão ser referenciados na Rede SUS por meio de parcerias e convênios.

XVI. O registro das condições clínicas e de saúde dos apenados deverá ser feito e acompanhado em prontuário que acompanhará o preso em suas transferências. Esta documentação deverá ser mantida sob a responsabilidade do serviço de saúde penitenciária e garantido o seu sigilo.

#### Anexo 1

#### Padronização física da unidade de saúde nos estabelecimentos penais para atendimento de até 500 pessoas presas

AMBIENTE	ÁREA MÍNIMA	OBSERVAÇÕES
2 Consultórios médico/psicológico/social	7,5 m <sup>2</sup>	Lavatório
Consultório odontológico	9,0 m <sup>2</sup>	Bancada de apoio com pia de lavagem
Sala de curativos e Posto de enfermagem	12,0 m <sup>2</sup>	Bancada de apoio com pia de lavagem. 1 maca de procedimentos ou mesa ginecológica reversível e mocho, para as unidades femininas 1 foco de luz 1 mesa (para relatórios)

		1 hamper de roupa suja
Sanitário para pacientes	1,6 m <sup>2</sup>	Dimensão mínima = 1,2 m
Farmácia	1,5 m <sup>2</sup>	Área para armazenagem de medicamentos e material. Pode ser um armário com chave sobre ou sob a bancada do posto de enfermagem
Rouparia		Armário para guarda de roupa limpa
DML	2:00 m <sup>2</sup>	Depósito de material de limpeza – com tanque
Sanitários para equipe de saúde	1,6 m <sup>2</sup> (cada)	1 masculino e 1 feminino

## Anexo 2

Equipamentos necessários para os serviços de saúde nas unidades prisionais

- Microcomputador compatível com Pentium 3 – 800 MHZ
- Frigobar para armazenamento de material biológico coletado para exames laboratoriais.
- Equipamentos Odontológicos:
  - amalgamador
  - aparelho fotopolimerizador
  - cadeira odontológica
  - compressor
  - equipo odontológico com pontas (alta e baixa rotação)
  - estufa ou autoclave
  - mocho
  - refletor
  - unidade auxiliar
- Instrumental Odontológico Mínimo (em quantidade proporcional ao número de atendimentos diários previstos):
  - alveolótomo
  - aplicador para cimento (duplo)
  - bandeja de aço
  - brunidor
  - cabo para bisturi
  - cabo para espelho
  - caixa inox com tampa
  - condensadores (tamanhos variados)
  - cureta de periodontal tipo Gracey (vários números)
  - curetas alveolares
  - elevadores (alavancas) para raiz adulto
  - escavador de dentina (tamanhos variados)
  - esculpador Holleback
  - espátula para cimento
  - espelho odontológico
  - fórces adultos (vários números)
  - frascos Dappen de plástico e de vidro
  - lâmparina

lima óssea  
pinça Halstead (mosquito) curva e reta  
pinça para algodão  
placa de vidro  
porta agulha pequeno  
porta amálgama  
porta matriz  
seringa Carpule  
sindesmótomo  
sonda exploradora  
sonda periodontal milimetrada  
tesoura cirúrgica reta e curva  
tesoura íris  
tesoura standard

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2003.

**ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA**  
Presidente

Publicado no DOU nº 78, de 24/04/03, Seção 1, p. 46.